

DO CONFLITO AO CONSENSO: UMA ANÁLISE PARADIGMÁTICA DA CULTURA DO LITÍGIO E DOS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS NO BRASIL

NICOLE HAACK RODRIGUEZ VIANNA

SOPHIA FREITAS NERY

Resumo: O artigo objetiva compreender a cultura do litígio e como ela é capaz de agravar a crise no sistema judiciário e demonstra esse panorama histórico e atual no Brasil. O presente trabalho traz também uma análise dos meios autocompositivos: mediação e conciliação, suas origens, sua incidência legislativa e seus benefícios como alternativa a crise sistêmica no Brasil. Trata de como essa crise influi no próprio acesso a justiça e suas implicações.

Palavras-chave: Autocomposição; cultura do litígio; conciliação; mediação

I INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por intuito examinar a crise em que se encontra o Sistema Judiciário Brasileiro, demonstrando a necessidade de profundas mudanças não apenas no aparelho estatal, como também e, principalmente, na própria sociedade, ainda acostumada e atrelada a uma cultura litigiosa, em que se prestigia a briga em detrimento da paz.

Pretende, ainda, este ensaio, explorar as alternativas adequadas de solução de conflitos, dando enfoque aos meios autocompositivos, que ao estimularem o diálogo entre as partes, permitem-lhes chegar a uma decisão que seja justa para ambas. Configuram-se, portanto, como meios mais rápidos e participativos de solução do problema, e cada vez mais úteis, tendo em conta a atual situação que vivenciamos.

II JURISDIÇÃO x AUTOCOMPOSIÇÃO

É possível compreender a Jurisdição como uma função do Estado, só exercida através do processo e quando provocada pela parte interessada. Sua finalidade é a realização do Direito, aplicado ao caso concreto, o que se dá por meio de um terceiro imparcial, cuja vontade substitui a das partes.

Nas palavras de Tourinho Filho, a Jurisdição seria: "aquela função do Estado consistente em fazer atuar, pelos órgãos jurisdicionais, que são os juízes e Tribunais, o direito objetivo a um caso concreto, obtendo-se a justa composição da lide." (2008, p.49).

A ideia de Jurisdição como meio através do qual o Estado pacifica as pessoas conflitantes e extingue o conflito, conferindo ao caso concreto a solução cabível em lei, está intimamente ligada a de efetividade do processo.

Para que o Estado venha a exercer perfeitamente a função jurisdicional, é necessário um procedimento capaz de atender as demandas da sociedade em tempo ábil, possibilitando às partes obter a satisfação de seus direitos legalmente garantidos, mediante uma decisão justa e com efetividade prática.

O processo efetivo, portanto, é aquele capaz de eliminar, de forma justa, as insatisfações e os conflitos das partes. A realidade, porém, diverge bastante do pretendido pelo Novo Código De processo Civil (2015), pois o que se verifica, na prática, é um Judiciário incapaz – ou ao menos impossibilitado nas atuais circunstâncias- de atuar de forma eficiente.

É justamente por isso que se abre espaço para outros meios de solução de conflitos, dentre os quais podemos citar a Conciliação, a Mediação, a Negociação e a Arbitragem. Tratam-se os três primeiros de métodos autocompositivos, onde se busca que as próprias partes cheguem a um acordo entre si. O último é método heterocompositivo, havendo um terceiro imparcial indicado para a solução do conflito.

Volta-se, este trabalho, à autocomposição – forma não adversarial de solução da controvérsia, em que as próprias partes, entre elas ou com a mera colaboração de terceiros, encontram uma solução, em âmbito sociológico e psicológico, para o problema.

Aqui no Brasil, a Jurisdição ainda é o meio tradicional de solução de conflitos. Grande parte da população ainda prefere recorrer a Justiça Estatal para a resolução de suas mazelas, por acreditarem na autoridade do Estado ou por mero desconhecimento das demais opções.

Esta, no entanto, pode não ser a melhor forma de resolver um dado problema. A verdade é que a maioria das causas em curso no Brasil dizem respeito à situações simples, de baixa complexidade, facilmente e perfeitamente resolvíveis por meios extrajudiciais.

Percebe-se, desta forma, que o brasileiro, muitas vezes, acaba por recorrer desnecessariamente ao Judiciário, contribuindo para um excesso de demandas, o que torna os processos em curso ainda mais lentos e morosos. Isso contribui para a crise Jurisdicional de que temos notícia e que nada mais é

do que um reflexo da crise do próprio Estado e da sua incapacidade em lidar de forma eficiente com as demandas atuais, com as exigências e reivindicações da sociedade como um todo.

Os meios autocompositivos, portanto, revelam-se adequados à resolução de vários tipos de conflito, abrindo espaço para uma solução amigável entre as partes, restaurando sua autonomia no processo e possibilitando que as coisas sejam resolvidas de forma consensual.

A maior adoção de tais métodos contribuiria, não somente, para desafogar o Judiciário, como também estimularia o desenvolvimento de uma nova concepção entre os brasileiros, incentivando-os a pacificar ao invés de litigar.

Mas, apesar dos esforços atuais da Comunidade Jurídica e do próprio governo, em promover não apenas uma mudança normativa como também paradigmática no que tange a isso, estimulando e incentivando a desjudicialização, ainda estamos muito longe do ideal, e vários motivos contribuem para isso.

III UM PANORAMA HISTÓRICO E ATUAL

O Brasil é um país marcado por profunda desigualdade política, social e econômica, e sendo o Direito um reflexo da sociedade, nosso modelo jurídico reproduzia justamente isso – era excessivamente burocratizado, com a maioria de seus procedimentos escritos.

Essa era a nossa realidade desde os tempos coloniais. Aliás, boa parte de nossos problemas atuais remontam à um passado histórico que ainda reverbera em nossa sociedade, e que, portanto, ainda influi na realidade jurídica.

Um dos pontos de maior insatisfação em relação ao nosso modelo jurídico diz respeito à total divergência entre a realidade prática e o que está disposto na lei. O princípio da isonomia, por exemplo, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988 e que garante à igualdade de todos perante a lei, é o que ainda gera maior controvérsia.

A Constituição-cidadã, como é conhecida, trouxe ares modernos e democráticos ao direito brasileiro, atendendo, ao menos no papel, boa parte dos anseios da sociedade naquele período. A verdade é que a Constituição de

1988 inovou em uma série de aspectos, trazendo mudanças à estruturas há muito tempo consolidadas, buscando renovar a ordem jurídica brasileira.

A Constituição de 1988 representou um passo importante no sentido de garantir a independência e a autonomia do Judiciário. O princípio da independência dos poderes tornou-se efetivo e não meramente nominal. Foi assegurada autonomia administrativa e financeira ao Judiciário, cabendo a este competência para elaborar o seu próprio orçamento. [...] No que se refere à estrutura, houve ampla reorganização e redefinição de atribuições nos vários organismos que compõem o Poder Judiciário. (SADEK,2010, p.11)

Essas mudanças objetivavam melhorar o funcionamento do Poder Judiciário, otimizando o trabalho de seus membros e solucionando problemas que sobrecarregavam a instituição. A referida Constituição representava, assim, para o povo brasileiro, o início de uma nova era, a despedida de um regime ditatorial que só trouxe sofrimento e opressão.

É perceptível, pois, a influência do Poder Judiciário no processo de redemocratização do Brasil, na medida em que é por meio deste que se asseguram os direitos individuais e coletivos previstos na Constituição. E é justamente a ampliação da consciência democrática das pessoas, constantemente fomentada pela mídia e incentivada pelas reformas no Direito (à exemplo das novas disposições trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015) , que torna maior a procura ao Judiciário para a resolução dos conflitos, contribuindo para a popularidade de sua atuação.

Com isso, verifica-se um considerável aumento no número de ações ajuizadas, ainda que seja importante admitir que ao tempo da Assembleia Nacional Constituinte de 1987 já se falava da sobrecarga do Poder Judiciário, mostrando-se que o tema não é novo aqui no Brasil.

De todo modo, os números constatados hoje em dia são alarmantes e apontam para a necessidade de um olhar mais atento e cuidadoso acerca da realidade jurídico-social em que vivemos.

De acordo com o Relatório Justiça em Números 2018 [1], divulgado recentemente, pelo Conselho Nacional de Justiça, cerca de 80 milhões de processos tramitam hoje no Judiciário Brasileiro, tendo-se registrado um aumento de 44 mil processos em relação ao levantamento passado.

Os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, mostram ainda que, se não entrasse mais nenhum processo no Judiciário, seriam necessários cerca de dois anos e meio para zerar o acervo. Isso porque, com 18.168 magistrados em atuação, a magistratura brasileira julga em torno de 30 milhões de ações ao ano. (POMPEU, 2018).

Do relatório ainda apreende-se que, desses 80 milhões de processos em trâmite atualmente, 94% estão concentrados no primeiro grau de Jurisdição, figurando esta como a instância mais congestionada, desde o último triênio (2015-2017), com taxa de congestionamento de 74% (20% a mais que no 2º grau). Além disso, a carga de trabalho do magistrado é o dobro (7.219 no 1º grau e 3.531 no 2º grau).

No mais, afere-se que a maioria dos processos pendentes (aqueles que nunca receberam movimento de baixa) encontra-se na Justiça Estadual (79,3%), seguidos da Justiça Federal (12,9%), da Justiça Trabalhista (6,9%) e então dos demais segmentos que, juntos, acumulam 1% dos casos pendentes.

Consta ainda que, em média, a cada 100.000 habitantes, 12.519 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2017, e isso levando-se em conta somente os processos de conhecimento e de execução de títulos extrajudiciais, suprimindo da base de cálculo, as execuções judiciais iniciadas.

O estado de Minas Gerais, apesar de figurar como tribunal de grande porte em todos os segmentos (TJMG, TRT3 e TRE-MG), é, dentre os de grande porte, o que apresenta a menor demanda por habitante. Na Justiça Estadual, o tribunal mais demandado é o TJMT (14.379) e o menos demandado é o TJPA (3.155). Na Justiça trabalhista os índices variam de 817 (TRT16) a 2.558 (TRT2). Na Justiça Federal, o único com demanda acima do patamar de dois mil casos por cem mil habitantes é o TRF da 4ª Região, que abrange os estados da Região Sul do País.

Dados como estes apontam para a sobrecarga do Judiciário Brasileiro, resultante, dentre outras coisas, do grande número de processos em curso e da sua falta de estrutura para atender a toda essa demanda.

IV O ACESSO À JUSTIÇA EM CRISE

Discute-se muito, hoje em dia, sobre a morosidade do Poder Judiciário, sobre o porquê de os processos judiciais correrem tão lentamente, figurando este como um dos maiores problemas de ordem pública registrados na atualidade.

Ocorre que a ineficiência da Jurisdição estatal coloca em cheque a efetividade de um direito garantido constitucionalmente: o acesso à justiça. Sobre ele preleciona o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 “ a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Consagra-se, assim, o Princípio da Inafastabilidade da tutela jurisdicional.

Deste princípio ainda decorre o previsto no inciso LXXIV do mesmo artigo: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

O acesso à justiça, no entanto, não se resume ao mero acesso ao Poder Judiciário. Não cabe, no que tange à ele, uma interpretação tão simplória e literal. Seu conceito abrange não apenas a minimização dos obstáculos à postulação em juízo, como também a garantia a um processo devido, justo, com duração razoável e decisão eficaz. Infelizmente, não é isso que se verifica na prática, já que há processos que se arrastam por anos, sem produzir uma decisão concreta e efetiva para as partes.

A ineficácia do acesso à justiça na prática encontra respaldo na crise vivenciada pelo Poder Judiciário e pelo próprio Estado, por assim dizer. Nas palavras de Paulo César Santos Bezerra:

O poder judiciário tem sido sobrecarregado de toda a responsabilidade pela falta de acesso à justiça. [...]. Esquecem que antes de serem jurisdicionados, são cidadãos, e que o poder judiciário é apenas um dos poderes do Estado, que precisa como os outros, de reforma. (2008, págs. 198 e 199).

A incapacidade do Estado em monopolizar a Jurisdição abriu espaço para meios alternativos de solução de conflitos. O Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015), por exemplo, trouxe medidas que buscam facilitar o acesso à Justiça, procurando conferir maior efetividade ao processo judiciário e abrindo espaço para vias extrajudiciais também.

Art. 3º

Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A adoção de meios autocompositivos ao longo do processo é capaz de torná-lo mais rápido e eficiente; também menos custoso, em razão da economia de atos processuais; e de promover uma solução que realmente agrade as partes, ao permitir que elas participem da construção da norma jurídica que regulará o seu caso. Extrajudicialmente falando, é capaz de desafogar o Judiciário, reduzindo o número de ações ajuizadas ao longo do ano.

Infelizmente, mesmo com todos os esforços da legislação processual, ainda é baixa a procura pelos meios autocompositivos. De acordo com a diretora de Pesquisas Judiciárias do CNJ, Maria Tereza Sadek, no que tange à conciliação, por exemplo: “Não houve alteração em relação aos anos anteriores, como era de se esperar com o novo CPC.”

V A CULTURA BRASILEIRA DO LITÍGIO

O nosso sistema jurídico aponta, já há muito tempo, para a necessidade de uma mudança paradigmática, com a construção de um modelo mais voltado à negociação das partes que ao próprio litígio.

Nos últimos anos, vem se exigindo, cada vez mais, dos profissionais do direito, a adoção de um novo posicionamento, abandonando a abordagem contenciosa e investindo em uma postura mais negocial.

Ainda assim, a adesão aos meios alternativos de solução de conflitos permanece discreta. Mesmo que registrados alguns avanços, estes perduram tímidos, levando em conta a quantidade de ações ajuizadas por ano. De acordo com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), um novo processo chega às varas e fóruns do Brasil a cada 5 segundos. [2]

O que ocorre é que apesar de todos os esforços do direito em introduzir tais métodos à realidade jurídica brasileira, nossa sociedade não possui uma mentalidade aberta à negociação.

Ainda impera por aqui uma tendência fortemente litigiosa, onde partir para a briga parece o meio mais efetivo e adequado à qualquer tipo de demanda. Fora isso, há que se levar em conta a concepção arraigada em nosso povo de que a resolução do conflito cabe ao Estado, de que a melhor solução para um problema só pode ser dada por um terceiro com autoridade suficiente para isso.

O brasileiro ainda desconhece a sua própria capacidade em dialogar e chegar a um consenso, porque o meio judicial, mesmo com toda a sua burocracia e morosidade, ainda se revela mais atraente para a obtenção de seus intentos.

As custas processuais e honorários advocatícios daqui, se comparados a de países como os Estados Unidos, por exemplo, não desestimulam o ingresso de ação judicial, principalmente se levarmos em conta o número de advogados atuantes no Brasil – hoje, são cerca de um milhão e cem mil- o que implica em concorrência excessiva e depreciação do valor dos serviços, desvalorizando a classe.

A morosidade dos processos acaba, por vezes, beneficiando indevidamente as partes, a começar pelo próprio Estado- que figura, como autor ou réu, na maioria das ações em curso atualmente e cuja atuação, ao longo do procedimento, dificulta- e muito- o acesso à justiça.

Assim alude Mauro Vasni Paroski:

Parece conhecer muito bem suas chances no processo e as deficiências crônicas desse instrumento de solução de conflitos (o processo), contando com a lentidão do aparelho judiciário para se sentir à vontade no descumprimento de suas obrigações, pois, além da demora na solução, mesmo que vier a ser vencida na demanda, terá o privilégio da execução através de precatórios, que aguardam pagamento numa ordem cronológica de preferência dos credores, cuja quitação ficará sempre condicionada à existência de recursos orçamentários disponíveis. (2008, p. 287.)

Não apenas o Estado, mas também muitos dos que figuram como parte no processo judiciário, mesmo com um direito controverso, podem aproveitar-se das falhas estruturais do aparelho Jurisdicional e saírem vencedores.

De alguma forma, o brasileiro sempre encontrará meios de obter vantagens com o caos do Poder Judiciário. E este é outro ponto que merece ressalva: o jeitinho brasileiro. Sempre querendo tirar proveito das situações, a postura do brasileiro está em completa dissonância do que espera com a autocomposição de conflitos : que as próprias partes, mediante o diálogo, cheguem a uma solução que atenda as expectativas de ambos e se revelem vantajosas na mesma medida para os dois. O brasileiro quer tirar proveito sozinho, porque, em seu entendimento, só um ganha. Simplesmente assim.

No mais, há sempre profissionais que se beneficiam com o litígio em larga escala, o que para muitos significa apenas dinheiro no bolso. Nada além

disso. A cultura do litígio se retroalimenta constantemente e é preciso muito mais que a mera disposição da lei para modificá-la, até porque a inobservância da sociedade àqueles preceitos leva a já costumeira ineficácia do direito brasileiro.

Os meios autocompositivos devem ser reforçados e incentivados, lógico, mas o verdadeiro sucesso desses procedimentos depende, essencialmente, de boa-fé e vontade de transigir, de buscar o melhor para ambos e não apenas para si mesmo. Ou seja, de uma total modificação na construção política, econômica, social e - por que não - cultural do povo brasileiro.

VI CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E SUAS ORIGENS

Para melhor compreender os institutos da conciliação e mediação é importante conhecer seus significados e peculiaridades, assim como sua origem, para então ser capaz de analisar seu impacto e repercussão social.

A mediação é um meio alternativo de solução de conflitos, em que o mediador, terceiro imparcial, atua como facilitador da comunicação entre os envolvidos, sem possuir poder decisório, e objetivando o desenvolvimento e identificação de soluções consensuais, visando o reestabelecimento do diálogo entre as partes.

Segundo o artigo 1º da Lei de mediação: “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

A mediação é indicada preferencialmente para situações em que já exista vínculo anterior entre as partes. A mediação pode ser um processo mais longo, sem prazo para terminar.

A conciliação, conforme aclara o CNJ, se traduz em “um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo”. O foco da conciliação é a resolução do conflito, geralmente é realizada entre partes que não possuem um vínculo duradouro.

É importante salientar que tanto a conciliação como a mediação são realizadas quando o conflito em questão trata de direitos disponíveis.

Como é possível observar, uma das principais divergências entre a mediação e a conciliação é que o conciliador, ao revés do mediador, adota uma postura mais ativa. Além também das diferenças no tipo de vínculo entre as partes envolvidas, diferença trazida pelo próprio código.

As origens da mediação remontam a antiguidade. No oriente, por exemplo, a mediação tem tradição milenar entre os povos antigos. Como ensina a professora Gisele Leite:

Entre os chineses, há uma instância institucional da mediação que constitui uma etapa obrigatória de acesso à justiça. No Japão existe a figura milenar chamada *chotei* que atua nos conflitos de direito de família, operando quase uma conciliação quase judiciária, sendo mesmo uma das atividades jurisdicionais.

A mediação ressurgiu no fim do século XX, como completa a doutora em direito:

Apontando significativa mudança nos meios de regulação e controle social e teve sua origem em dois movimentos simultâneos: um no Reino Unido e, outro nos Estados Unidos, disseminando-se para o Canadá e França.

A evolução da mediação na Europa e nos Estados Unidos reflete a historiografia particular da mediação familiar, o que culminou com a recepção do instituto no âmbito brasileiro.

É relevante ressaltar que a mediação realmente é fenômeno universal e atua tanto no sistema do common law, onde se encontra muito desenvolvida, sendo que a mediação prévia representa uma fase obrigatória em relação ao processo judicial, bem como também se encontra a mediação no civil law que trouxe o caráter de meio alternativo de solução de conflitos.

O marco da mediação no Reino Unido consiste em dois eventos históricos cujo contexto era ser uma ajuda aos divorciandos em movimentos associativos como por exemplo, "Parents forever" (ou pais para sempre). Gwynn Davis em 1977 (pesquisador da Universidade de Bristol) criou o primeiro serviço de conciliação familiar judicial, junto ao tribunal com a finalidade de atuar antes das medidas judiciais que poderiam ser promovidas. (2006).

No Brasil, já se trata da conciliação desde a época imperial (século XVI e XVII), nas Ordenações Manuelinas (1514) e Filipinas (1603) que trazia em seu livro III, título XX, § 1º, o seguinte preceito:

E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso. [...](ALVES, 2008, p. 3).

Na constituição de 1924 a conciliação ganhou status constitucional, trazendo em seu artigo 161, o seguinte texto: "Sem se fazer constar que se tem

intentado o meio da reconciliação não se começara processo algum”. (VIEIRA, s/d, p. 2).

Em 1943, a CLT também valorou a conciliação. A Constituição de 1988 priorizou, dentre seus objetivos, alternativas adequadas e céleres para resolução de conflitos (art. 3º, inciso I, e art. 5, LXXVIII).

Com a Lei n. 9.099/95, que regulamentou os procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a conciliação ganhou mais destaque, em seu artigo 2º, de acordo com o qual “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça lançou a Resolução n. 125, que trouxe um maior destaque para a conciliação e a mediação. E o mais recente avanço no protagonismo da conciliação e mediação foi o NCPC/2015.

VII OS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS COM NCPC E OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS

O ano de 2015 é um marco notável no desenvolvimento dos meios autocompositivos na legislação brasileira com a promulgação tanto do NCPC como da lei de mediação - lei 13.140/15. O NCPC trouxe a obrigatoriedade da audiência de autocomposição como já existia nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9099/1995. A partir de 2015, o código traz uma seção que versa sobre os mediadores e conciliadores judiciais, assim como o artigo 334 a parte procedimental da audiência de conciliação e mediação.

A lei de mediação, em seu artigo 2º, preceitua seus princípios: a imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé. A lei inova ao trazer a possibilidade da mediação online, desde que as partes estejam de acordo.

É importante tratar também da resolução n. 125/2010 do CNJ que em seu artigo 4º institui: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.”

Entre as principais atribuições trazidas pela resolução está a instalação das Centrais e Centros judiciários de solução de Conflitos e Cidadania que

concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação, como também promover o treinamento dos conciliadores e mediadores.

VIII OS BENEFÍCIOS DA AUTOCOMPOSIÇÃO

A autocomposição, leia-se a mediação e conciliação, são de grande valia no descongestionamento do judiciário, já que são meios capazes de trazer resoluções mais rápidas e consensuais para as partes. A rapidez da solução é capaz de gerar grande economia de tempo, e não podemos esquecer que, diante da morosidade da justiça, o tempo que as partes ganham é precioso, assim como o tempo dos julgadores, que podem se concentrar nas demais demandas.

O fruto da autocomposição é também a diminuição nas demandas ajuizadas frente ao judiciário. Só no ano de 2015, os Centros Judiciários de Resolução de Conflito e Cidadania evitaram a entrada de 270 mil processos no Judiciário. Esses centros foram instituídos pela resolução 125/2010.

Além da diminuição nas demandas, a que se falar também na economia de custos da resolução de conflitos através da autocomposição. Já os custos do processo, instrução, perícia para produção de provas é dispendioso. Os meios autocompositivos são, portanto, formas menos onerosas de resolver conflitos.

A autocomposição é também benéfica para as duas partes, pois além de célere, é solução pacífica, voluntária e que gera menos desgaste emocional, que um longo processo judicial, que pode estender por anos o conflito. Há possibilidade, para ambas as partes, de ver seus anseios satisfeitos, algo que poderia não acontecer em uma decisão judicial. As partes têm mais controle das decisões que são tomadas.

É importante salientar que os meios autocompositivos são realizados por profissionais qualificados para tal, ou seja, especializados na pacificação do conflito, o que é de grande valia para as partes.

IX CONCLUSÃO

Do disposto, depreende-se que a Jurisdição estatal ainda figura como o meio mais popular e requisitado para a resolução de conflitos. Mas as dificuldades pelas quais vem passando ao longo dos anos - e a sua visível dificuldade em acompanhar as demandas sociais- têm aberto espaço para a introdução de métodos alternativos, que estimulam uma nova postura das partes, dos profissionais que atuam no meio jurídico e da sociedade como um todo.

Mas o contexto social em que estamos inseridos ainda não se mostra favorável ao pleno desenvolvimento das práticas autocompositivas. Vivemos em meio à cultura da litigiosidade, que se confunde com a própria cultura brasileira, já que não pode ser pensada como algo à parte, mas sim como perfeito reflexo da nossa realidade doentia – bélica, intolerante, extremista e individualista.

Não seria possível, portanto, em meio a esse cenário, o perfeito desenvolvimento de ferramentas voltadas, essencialmente, ao diálogo e entendimento entre as partes, pois nossa mentalidade ainda não está orientada à busca por um acordo, mas sim por um vencedor.

Dessa forma, antes de pensarmos em mudanças jurídicas, é preciso uma mudança cultural, capaz de tornar a sociedade brasileira apta, aberta e, principalmente, disposta, a adesão a esses procedimentos, pois de nada adianta a lei determinar e a sociedade não querer cumprir.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rafael Oliveira Carvalho. **Conciliação e Acesso à Justiça**. Webartigos. Feira de Santana – BA, 20 nov. 2008. Disponível em: www.webartigos.com/artigos/conciliacao-e-acesso-a-justica/11585/. Acesso em: 17 nov. 2018

BEZERRA, PAULO CÉSAR SANTOS. **Acesso à justiça: Um problema ético-social no plano da realização do direito**. 2ª Ed. Rio de Janeiro. Renovar, 2008.

LEITE, GISELE. **Um breve histórico sobre a mediação**. 2016. Disponível em: <https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/437359512/um-breve-historico-sobre-a-mediacao>. Acesso em: 20 nov. 2018

POMPEU, ANA. **Judiciário brasileiro tem 80,1 milhões de processos em tramitação**. 27 de agosto de 2018. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2018-ago-27/judiciario-brasileiro-801-milhoes-processos-tramitacao>. Acesso em: 18 nov. 2018

SADEK, Maria Tereza (Org.). **Uma introdução ao estudo da justiça**. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas. Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010, p.11).

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 30. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 49.

VASNI PAROSKI, Mauro. **Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008. p. 287.

VIEIRA, Marina Nunes. **Conciliação: simples e rápida solução de conflitos**. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D13-05.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2012.

NOTAS

[1] **Relatório Justiça em números 2018**. 27 de Agosto de 2018. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf> . Acesso em: 11 nov. 2018.

[2] **A cada cinco segundos um novo processo chega à Justiça**. 09 de setembro de 2015. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/cnj-vai-decidir-se-mesmo-fora-da-magistratura-moro-pode-ser-julgado-pelo-colegiado/>. Acesso em: 9 nov. 2018.